DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6131/2015
PROTOCOLO	: 1589390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 9/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS
CONTRATADA	: JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 141.672,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 9/2015 -** (fls. 7-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7698/2016* proferida nos autos do *Processo TC-6137/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 141.672,00 (cento e quarenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-9).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo

o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2015, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–53773/2017* - (fls. 126-131), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16998/2018* - (fls. 132) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 9/2015* (fls. 7-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 141.672,00 (cento e quarenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 13.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 141.672,00
Notas de Empenho	R$ 149.212,05
Anulações de Notas de Empenho	R$ 96.893,72
Saldo de Notas de Empenho	R$ 52.318,33
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.318,33
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.318,33

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 130)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda - me (CNPJ/MF 18.827.471/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda - me (CNPJ/MF 18.827.471/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, *in verbis* (fl. 132)*:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$141.672,00 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos Corte de Contas.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 9/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a remessa intempestiva dos demais documentos a este Tribunal de Contas é fato merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização Contrato Administrativo **n.º 9/2015** firmado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda ME**, CNPJ/MF nº 18.827.471/0001-33, por seu

Representante, Senhor Marcio Alvaro Pelozi, CPF/MF nº 907.803.291-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 9/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator